



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/408 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do operador Cooperativa Santo André Rádio e Cultura CRL., serviço de programas denominado Antena Mundial

Lisboa
14 de agosto de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/408 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do operador Cooperativa Santo André Rádio e Cultura CRL., serviço de programas denominado Antena Mundial

I - Pedido

1. Em 11 de março de 2024 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora detida pela Cooperativa Santo André Rádio e Cultura CRL., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente, com registo da ERC n.º 423190 na ERC, detém a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local, para o concelho de Vila Nova de Poiares, na frequência 100.5MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Antena Mundial.

II – Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
4. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por

¹ Aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro e alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho e 78/2015, de 29 de julho.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2 da Lei da Rádio).

5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificado pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e de supervisão».
6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de junho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III - Instrução

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 9.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - 9.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações;
 - 9.3. Certidão do Registo Comercial do Operador;

- 9.4. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
- 9.5. Declaração do Operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 9.6. Declaração do Operador e dos cooperantes detentores do capital social de cumprimento do disposto no artigo de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nos n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 9.7. Estatutos Atualizados da Cooperativa;
- 9.8. Acta da Eleição dos Corpos Sociais;
- 9.9. Acta da Tomada de Posse dos Corpos Sociais;
- 9.10. Estatuto editorial;
- 9.11. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 9.12. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 9.13. Indicação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 9.14. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
- 9.15. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo serviço de finanças de Vila Nova de Poiares;
- 9.16. Relatório Gestão e Contas 2022; e
- 9.17. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00) dos dias 8 e 9 março de 2024.

IV – Operador de Rádio

10. O operador requerente detém a licença *supra* identificada no ponto 2 da presente deliberação desde o dia 12 de junho de 1989, a qual viria a ser renovada pela Deliberação em Plenário da Alta Autoridade Para a Comunicação Social, em 17 de

julho de 2002, e novamente pela Deliberação 88/LIC-R/2009, da ERC, de 11 de março de 2009, pelo prazo de 10 anos.

11. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispendo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 11/06/2024.
12. O operador Cooperativa Santo André Rádio e Cultura CRL., tem como atividade principal, a rádio, respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V – Obrigações legais

13. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (ver anexo 1) e a audição de dois dias de emissão, nos dias 8 e 9 de março de 2024.
14. Nos últimos 15 anos de atividade do operador, detetou-se uma queixa contra o operador Deliberação (ERC/2016/239 (AUT-R)) relativamente à modificação do projeto licenciado e alteração da denominação do serviço de programas para Antena Mundial, tendo sido determinado o arquivamento do processo.

a) Concentração

15. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, nº 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os seus detentores do capital da Cooperativa Santo André Rádio e Cultura CRL, Lda., declaram respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

16. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)» cumprindo o disposto no artigo 16.º, nº 1, da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

17. A informação comunicada pela Cooperativa Santo André Rádio e Cultura CRL. (cf. Anexo) ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Cooperativa Santo André Rádio e Cultura CRL está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

d) Programação

18. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
19. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos disponibilizados descrevem um serviço de programas diversificado, dirigida à área de cobertura, com espaços de interação, música e informação cultural, entre outros: de segunda a sexta-feira “Show

da Manhã” um programa musical com espaços em que se atende aos pedidos musicais do auditório “Ligou, Pediu, Tocou”, ao longo da sua emissão, de referir ainda as conversas com ouvintes, ao final da tarde “É Tarde Demais” um espaço de música e algumas informações gerais, todas as noites “Paraíso das Músicas” um espaço de música calma e com algumas informações, tais como a previsão do estado do tempo entre outras.

20. De acordo com as audições efetuadas, podemos verificar ainda, ao fim-de-semana, entre as 21 horas e as 22 horas, um espaço leitura de histórias, lições e músicas para crianças, com referências religiosas da responsabilidade da “Igreja Adventista do 7º Dia”.
21. Pelo que, adverte-se o operador para a observância do estipulado na alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º conjugado com o n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Rádio, de que os serviços de programas de rádio funcionam com programação própria, onde esta é composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente, bem como, a necessidade de apresentar conteúdos generalistas, diversificados e produzidos pelo operador, tendo por base a relevância da audiência correspondente área de cobertura, no caso em apreço Vila Nova de Poiares, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural de acordo com disposto no artigo 32.º da Lei da Rádio.
22. Na restante emissão, verificou-se que a mesma é «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio).

e) Informação

23. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles

difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».

24. Quanto aos serviços informativos emitidos pela Antena Mundial são de âmbito local/regional e nacional, foram identificados de segunda a sexta-feira os seguintes blocos de notícias às 00horas, 5horas, 9horas, 11horas, 15horas, 17horas, 19horas, 22horas, aos sábados e domingos são emitidos às 5horas, 8horas, 14horas, 18horas e 22horas, considerando-se deste modo respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
25. Os serviços noticiosos locais e regionais e, por vezes de âmbito nacional, são da responsabilidade de Sara Raquel Ferreira Soares (TE-777), sendo indicado como diretor de programas Nuno Miguel Domingues Soares, garantindo, assim, o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

f) Denominação de frequência

26. Quanto à indicação da denominação e da frequência, verificou-se que nos dois dias auditados foram identificados a frequência e o nome do serviço de programas, ou seja, «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

g) Publicidade e patrocínio

27. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

h) Música portuguesa

28. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão de música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador encontra-se

inscrito no Portal das Rádios, registando as quotas de música portuguesa representada na Fig.1.

FIG.1: Quotas de música portuguesa - Portal das Rádios (ERC)

Mês / Ano	Cooperativa Santo André Rádio e Cultura CRL, *					
	24H			7h-20h		
	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente
Janeiro/24	84,53%	248,92%	129,57%	84,41%	251,72%	115,76%
Fevereiro/24	84,94%	252,26%	135,88%	84,96%	255,01%	120,74%
Março/24	82,02%	231,25%	122,07%	86,01%	234,52%	128,29%
Abril/24	75,25%	209,73%	100,68%	86,08%	234,20%	121,07%
Maió/24	74,43%	206,78%	103,52%	86,40%	239,27%	126,42%
Junho/24	75,47%	209,13%	104,39%	87,43%	241,19%	130,02%

As subquotas de música em língua portuguesa e de música recente, passaram a ser apuradas sobre 30 % sendo esta a quota mínima de difusão de música portuguesa, fixada nos termos do n.º 1 do art.º 41.º, da Lei da Rádio.³

29. Conforme se podemos observar na figura anterior, a programação musical da Antena Mundial, relativamente às quotas e subquotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio, nomeadamente a primeira quota prevista no n.º1 do art.º 41.º (fixada em 30 %) e as restantes subquotas de música em língua portuguesa e de música recente.

i) Estatuto editorial

30. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo

³ Lei n.º 54/2010 de 24 de dezembro, alterada pela Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro.

público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos » o mesmo encontra-se disponível sítio eletrónico do serviço de programas e consultável em <https://mundialfm.sapo.pt/estatuto-editorial>.

j) Outras obrigações

31. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

32. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular Cooperativa Santo André Rádio e Cultura CRL., para o concelho de Vila Nova de Poiares, na frequência 100.5MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Antena Mundial.

Alerta-se o operador para o integral cumprimento do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º conjugado com o n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 11 de junho de 2024, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9UC (cf. Anexo IV do citado diploma).

Lisboa, 14 de agosto de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

ANEXO

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC – Estrutura e Relações de Propriedade Cooperativa Santo André Rádio e Cultura CRL

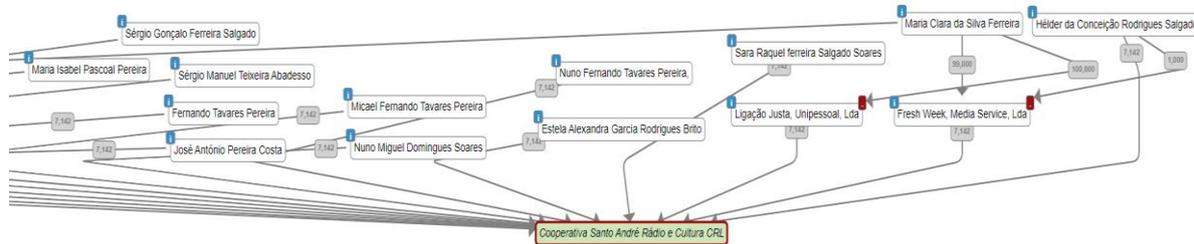
I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Antena Mundial, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Cooperativa Santo André Rádio e Cultura CRL, proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Cooperativa Santo André Rádio e Cultura CRL é diretamente detida por doze (12) pessoas individuais e por duas (2) pessoas coletivas.
3. As pessoas individuais e as pessoas coletivas que detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

Figura 1 – Organograma da Cooperativa Santo André Rádio e Cultura CRL



Fonte: Portal da Transparência. Data 27/03/2024

Figura 2 – Beneficiários Efetivos da Cooperativa Santo André Rádio e Cultura CRL

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Nuno Miguel Domingues Soares	Diretamente detidas	7,142	7,142
Sara Raquel Ferreira Salgado Soares	Diretamente detidas	7,142	7,142
Maria Clara da Silva Ferreira	Direta e indiretamente detidas	21,355	21,355
Hélder da Conceição Rodrigues Salgado	Direta e indiretamente detidas	7,213	7,213
Sérgio Manuel Teixeira Abadesso	Diretamente detidas	7,142	7,142
José António Pereira Costa	Diretamente detidas	7,142	7,142
Fernando Tavares Pereira	Diretamente detidas	7,142	7,142
Nuno Fernandes Tavares Pereira	Diretamente detidas	7,142	7,142
Micael Fernando Tavares Pereira	Diretamente detidas	7,142	7,142
Estela Alexandra Garcia Rodrigues Brito	Diretamente detidas	7,142	7,142
Sérgio Gonçalo Ferreira Salgado	Diretamente detidas	7,142	7,142
Maria Isabel Pascoal Pereira	Diretamente detidas	7,142	7,142

Fonte: Portal da Transparência. Data 27/03/2024

4. A composição dos órgãos sociais da Cooperativa Santo André Rádio e Cultura CRL é a seguinte:

a) Direção:

- i. Nuno Miguel Domingues Soares, na qualidade de Presidente;
- ii. Nuno Fernandes Tavares Pereira, na qualidade de Tesoureiro;
- iii. José António Pereira Costa, na qualidade de Secretário.

b) Assembleia Geral:

- i. Fernando Tavares Pereira, na qualidade de Presidente;
- ii. Sara Raquel Ferreira Salgado Soares, na qualidade de Vice-Presidente;
- iii. Estela Alexandra Garcia Rodrigues Brito, na qualidade de Secretária.

c) Conselho Fiscal:

- i. Sérgio Manuel Teixeira Abadesso, na qualidade de Presidente.

III – Relacionamentos

5. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.
6. As pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social não fazem parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.
7. Nos últimos três anos, a Cooperativa Santo André Rádio e Cultura CRL não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

8. A informação comunicada pela Cooperativa Santo André Rádio e Cultura CRL ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Cooperativa Santo André Rádio e Cultura CRL está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.